



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 6\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assina- tura	Correio	Assina- tura	Correio
Completa	4 000\$00	1 350\$00	2 240\$00	6 75\$00
1.ª série	1 600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
2.ª série	1 600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
3.ª série	1 600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
Duas séries diferentes..	3 000\$00	1 000\$00	1 740\$00	5 00\$00
Apêndices	1 150\$00	150\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 30\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 288/81:

Cria o Corpo de Polícia Aérea.

Ministério da Indústria e Energia:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 288/81

de 10 de Outubro

Considerando que a prontidão e operação dos meios humanos e materiais indispensáveis ao cumprimento da missão da Força Aérea exigem a defesa efectiva das estruturas que as suportam;

Considerando que o grau de sofisticação dos sistemas operados pela Força Aérea exige das forças de defesa uma especialização específica e preparação adequada;

Considerando que o pessoal do quadro permanente das actuais forças de defesa é constituído por elementos deslocados das suas actividades primárias e a quem foi ministrada a subespecialidade de polícia aérea, necessariamente desinserida dos quadros a que pertence;

Considerando que a defesa deve ser fundamentalmente cometida a forças não empenhadas na missão primária da Força Aérea e claramente individualizadas por uma estrutura e órgão de comando:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criado, na dependência do general comandante operacional da Força Aérea, o Corpo de Polícia Aérea (CPA), com um quadro de pessoal privativo especializado em polícia aérea (PA).

Art. 2.º A missão do Corpo de Polícia Aérea é garantir a segurança e defesa dos meios humanos e materiais e das infra-estruturas da Força Aérea, de acordo com a doutrina superiormente definida, tendo em vista preservar a sua integral capacidade operacional. Envolve as seguintes áreas fundamentais:

- Segurança da capacidade de combate das unidades aéreas da Força Aérea pela protecção dos seus recursos operacionais — nos quais estão incluídos os sistemas de armas, equipamentos, material e facilidades de apoio — contra acções de sabotagem, subversão e ataque;
- Salvaguarda dos recursos da Força Aérea contra roubos, desvios e danos através de acções de vigilância, de patrulhamento e do controle de tráfego de veículos;
- Defesa imediata das unidades e instalações da Força Aérea contra infiltrações, actos de guerra ou ataques;
- Segurança interna das unidades e instalações da Força Aérea;
- Contribuição activa para a manutenção da disciplina na Força Aérea.

Art. 3.º O Corpo de Polícia Aérea é constituído por:

- Comando. — É parte integrante do Comando Operacional da Força Aérea;

- b) *Forças*. — Organizam-se em esquadras e esquadilhas de polícia aérea e integram-se na estrutura orgânica das unidades da Força Aérea onde forem constituídas.

Art. 4.º O comandante do Corpo de Polícia Aérea é coronel ou tenente-coronel e exerce a sua acção de comando por delegação do general comandante operacional, através das linhas hierárquicas já estabelecidas na Força Aérea.

Art. 5.º — 1 — O pessoal do Corpo de Polícia Aérea é constituído por:

- a) Pessoal militar permanente;
b) Pessoal militar não permanente;
c) Pessoal militar em preparação.

2 — O comandante do Corpo de Polícia Aérea não é necessariamente especializado em polícia aérea.

3 — Todo o restante pessoal do Corpo é especializado em polícia aérea.

4 — As subespecialidades necessárias à operação adequada do Corpo, bem como os efectivos a subespecializar, são fixadas por despacho do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea.

Art. 6.º — 1 — Os quadros de pessoal do Corpo de Polícia Aérea são fixados nos mapas 1 e 2 anexos a este diploma.

2 — O quadro geral de pessoal militar permanente do Corpo de Polícia Aérea é preenchido da seguinte maneira:

- a) Por absorção dos efectivos em sargentos-ajudantes, primeiros-sargentos, segundos-sargentos e furriéis pertencentes ao actual serviço de Polícia de Defesa Próxima;
b) Por absorção de militares oriundos de outros quadros/especialidades actualmente qualificados em PA;
c) Por implementação progressiva do quadro, durante um período de dez anos, através do recrutamento normal.

3 — As transferências para o quadro do Corpo de Polícia Aérea, por força das alíneas a) e b) do número anterior, não implicam a abertura de vagas para promoção nos respectivos quadros de origem.

4 — A organização e os módulos de pessoal correspondentes aos órgãos referidos no artigo 3.º serão fixados por portaria do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea.

Art. 7.º As condições e formas de recrutamento, selecção, preparação, readmissão, contratos, programação de carreiras e implementação do plano de preenchimento dos quadros do Corpo de Polícia Aérea são estabelecidas em diplomas regulamentares.

Art. 8.º São introduzidas as seguintes alterações no Decreto-Lei n.º 41 492, de 31 de Dezembro de 1957:

- a) Aos artigos 5.º e 9.º, I) «Oficiais», é adicionada a especialidade:
h) Polícia Aérea.
b) Nos artigos 5.º, II) «Sargentos», e 9.º, II) «Sargentos milicianos», são eliminadas as subalíneas 3) das alíneas d), respectivas, e adi-

cionadas subalíneas 4) às alíneas b) dos mesmos artigos referentes a sargentos e sargentos milicianos, com a seguinte designação:

4) Polícia Aérea.

- c) Nos artigos 5.º, III) «Praças readmitidas», e 9.º, III) «Praças não readmitidas», são eliminadas as respectivas subalíneas 4) das alíneas c) e adicionadas subalíneas 4) às alíneas a) dos mesmos artigos, com a seguinte designação:

4) Polícia Aérea.

Art. 9.º As praças a que se refere o presente diploma ficam abrangidas pelas disposições aplicáveis do Decreto-Lei n.º 272/78, de 6 de Setembro.

Art. 10.º As dúvidas e casos omissos que surjam na aplicação deste decreto-lei são resolvidas por despacho do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução de 13 de Agosto de 1981.

Promulgado em 19 de Agosto de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

MAPA 1

Pessoal militar permanente do Corpo de Polícia Aérea

Especializado PA

A — Oficiais

Tenentes-coronéis	(2)
Majores	(9)
Capitães e subalternos	(50)
<i>Total</i>	<u>(61)</u>

B — Sargentos

Sargento-mor	(2)
Sargento-chefe	(9)
Sargento-ajudante	(21)
Primeiros-sargentos, segundos-sargentos e furriéis ...	(147)
<i>Total</i>	<u>(179)</u>

MAPA 2

Pessoal militar não permanente do Corpo de Polícia Aérea

Especializado PA

A — Oficiais

Subalternos	<u>(55)</u>
-------------------	-------------

B — Praças

Primeiros-cabos especialistas PA readmitidos	(130)
Primeiros-cabos especialistas PA	(228)
Soldados PA	(852)
<i>Total</i>	<u>(1 210)</u>